

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1535 DA COMISSÃO

de 24 de julho de 2023

que altera os Regulamentos de Execução (UE) 2018/2019 e (UE) 2020/1213 no que diz respeito a determinados vegetais para plantação de *Acer campestre*, *Acer palmatum*, *Acer platanoides* e *Acer pseudoplatanus* originários do Reino Unido

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 42.º, n.º 4, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Com base numa avaliação de risco preliminar, o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão ⁽²⁾ estabelece uma lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado.
- (2) Na sequência de uma avaliação preliminar, são provisoriamente listados no Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, como vegetais de risco elevado, 34 géneros e uma espécie de vegetais para plantação originários de países terceiros. *Acer* L. é um dos géneros listados.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão ⁽³⁾ estabelece medidas fitossanitárias para a introdução no território da União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos que foram retirados do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, mas relativamente aos quais não foram ainda avaliados os riscos fitossanitários. Tal deve-se ao facto de uma ou mais pragas das quais esses vegetais são hospedeiros ainda não estarem incluídas na lista de pragas de quarentena da União do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ⁽⁴⁾, mas que podem, no entanto, preencher as condições de inclusão na sequência de uma nova avaliação dos riscos completa.

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece uma lista provisória de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado, na aceção do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e uma lista de vegetais para os quais não são obrigatórios certificados fitossanitários para a introdução na União, na aceção do artigo 73.º do mesmo regulamento (JO L 323 de 19.12.2018, p. 10).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão, de 21 de agosto de 2020, relativo às medidas fitossanitárias para a introdução na União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos que foram retirados do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 (JO L 275 de 24.8.2020, p. 5).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1).

- (4) Em 3 de maio de 2022, o Reino Unido ⁽⁵⁾ apresentou à Comissão um pedido de exportação para a União dos seguintes vegetais para plantação («vegetais em causa»):
- vegetais para plantação com um máximo de 15 anos, com um diâmetro máximo de 88 mm na base do caule, de *Acer campestre*,
 - vegetais para plantação com um máximo de sete anos, com um diâmetro máximo de 40 mm na base do caule, de *Acer palmatum*,
 - vegetais para plantação com um máximo de sete anos, com um diâmetro máximo de 40 mm na base do caule, de *Acer platanoides*, e
 - vegetais para plantação com um máximo de sete anos, com um diâmetro máximo de 88 mm na base do caule, de *Acer pseudoplatanus*.

Esses pedidos foram fundamentados através do dossiê técnico pertinente.

- (5) Em 24 de maio de 2023, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou quatro pareceres científicos sobre a avaliação dos riscos dos vegetais em causa originários do Reino Unido ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾. A Autoridade identificou *Bemisia tabaci*, *Coniella castaneicola*, *Cryphonectria parasitica*, *Entoleuca mammata*, *Eulecanium excrescens*, *Meloidogyne fallax*, *Meloidogyne mali*, *Phytophthora ramorum*, *Scirtothrips dorsalis* e *Takahashia japonica* como pragas pertinentes para cada uma das espécies de vegetais em causa.
- (6) A Autoridade avaliou as medidas de redução dos riscos descritas nos dossiês e estimou a probabilidade de os vegetais em causa estarem indemnes dessas pragas. Concluiu que a probabilidade de os vegetais em causa estarem indemnes dessas pragas é elevada.
- (7) Com base nesses pareceres, considera-se que o risco fitossanitário decorrente da introdução no território da União dos vegetais em causa é reduzido para um nível aceitável se forem aplicadas as medidas adequadas para fazer face ao risco de pragas relacionadas com esses vegetais.
- (8) As medidas descritas pelo Reino Unido nos dossiês técnicos são consideradas suficientes para reduzir para um nível aceitável o risco decorrente da introdução no território da União dos vegetais em causa. Essas medidas devem, por conseguinte, ser adotadas como requisitos fitossanitários de importação, a fim de assegurar a proteção fitossanitária do território da União face à introdução dos vegetais em causa nesse território.
- (9) Por conseguinte, os vegetais em causa devem deixar de ser considerados vegetais de risco elevado.
- (10) O Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (11) *Bemisia tabaci*, *Cryphonectria parasitica* e *Entoleuca mammata* estão listadas como pragas de quarentena de zonas protegidas, para determinadas zonas protegidas no território da União, no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072. *Meloidogyne fallax*, *Phytophthora ramorum* e *Scirtothrips dorsalis* estão listadas como pragas de quarentena da União no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072.

⁽⁵⁾ Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente ato, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

⁽⁶⁾ Painel da fitossanidade da EFSA, «Scientific Opinion on the commodity risk assessment of *Acer campestre* plants from the UK», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 7, artigo 8071, 2023, 291 p., <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8071>

⁽⁷⁾ Painel da fitossanidade da EFSA, «Scientific Opinion on the commodity risk assessment of *Acer palmatum* plants from the UK», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 7, artigo 8075, 2023, 228 p., <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8075>

⁽⁸⁾ Painel da fitossanidade da EFSA, «Scientific Opinion on the commodity risk assessment of *Acer platanoides* plants from the UK», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 7, artigo 8073, 2023, 268 p., <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8073>

⁽⁹⁾ Painel da fitossanidade da EFSA, «Scientific Opinion on the commodity risk assessment of *Acer pseudoplatanus* plants from the UK», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 7, artigo 8074, 2023, 271 p., <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8074>

- (12) *Coniella castaneicola*, *Eulecanium excrescens* e *Takahashia japonica* ainda não estão incluídas na lista de pragas de quarentena da União do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072. É necessário que fique disponível uma avaliação dos riscos completa dessas pragas, para determinar se as pragas preenchem as condições para ser listadas no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 e se os vegetais em causa, originários do Reino Unido, preenchem as condições para ser listados no anexo VII do mesmo regulamento, juntamente com as respetivas medidas.
- (13) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (14) *Meloidogyne mali* ainda não está incluída na lista de pragas de quarentena da União. Em setembro de 2017, a Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas (OEPP) publicou uma análise do risco de pragas para essa praga⁽¹⁰⁾. Com base nas conversações com os Estados-Membros, concluiu-se que não deve ser regulamentada como praga de quarentena da União, nem como praga regulamentada não sujeita a quarentena da União, uma vez que, embora a praga esteja presente em certos Estados-Membros há muito tempo sem medidas de controlo oficial, o seu impacto nesses Estados-Membros é considerado baixo. Por este motivo, não são necessários requisitos de importação em relação a essa praga.
- (15) As medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de julho de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽¹⁰⁾ *Pest risk analysis for Meloidogyne mali*, OEPP, Paris, 2017. Disponível em http://www.eppo.int/QUARANTINE/Pest_Risk_Analysis/PRA_intro.htm e <https://gd.eppo.int/taxon/MELGMA>

ANEXO I

No anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, no quadro do ponto 1, na segunda coluna «Descrição», a entrada relativa a «*Acer L.*», passa a ter a seguinte redação:

«*Acer L.*, com exceção de:

- vegetais para plantação com um a três anos, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, enxertados, de *Acer japonicum* Thunberg, *Acer palmatum* Thunberg e *Acer shirasawanum* Koidzumi originários da Nova Zelândia;
 - vegetais para plantação com um máximo de 15 anos, com um diâmetro máximo de 88 mm na base do caule, de *Acer campestre*, originários do Reino Unido;
 - vegetais para plantação com um máximo de sete anos, com um diâmetro máximo de 40 mm na base do caule, de *Acer palmatum*, originários do Reino Unido;
 - vegetais para plantação com um máximo de sete anos, com um diâmetro máximo de 40 mm na base do caule, de *Acer platanoides*, originários do Reino Unido; e
 - vegetais para plantação com um máximo de sete anos, com um diâmetro máximo de 88 mm na base do caule, de *Acer pseudoplatanus*, originários do Reino Unido.»
-

ANEXO II

No quadro do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2020/1213, é aditada a seguinte entrada antes de «Vegetais para plantação com um a três anos, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, enxertados, de *Acer japonicum* Thunberg, *Acer palmatum* Thunberg e *Acer shirasawanum* Koidzumii» originários da Nova Zelândia:

Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos	Código NC	Países terceiros de origem	Medidas
<p>«— vegetais para plantação com um máximo de 15 anos, com um diâmetro máximo de 88 mm na base do caule, de <i>Acer campestre</i>;</p> <p>— vegetais para plantação com um máximo de 7 anos, com um diâmetro máximo de 40 mm na base do caule, de <i>Acer palmatum</i>;</p> <p>— vegetais para plantação com um máximo de 7 anos, com um diâmetro máximo de 40 mm na base do caule, de <i>Acer platanoides</i>; e</p> <p>— vegetais para plantação com um máximo de 7 anos, com um diâmetro máximo de 88 mm na base do caule, de <i>Acer pseudoplatanus</i>.</p>	<p>ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48</p>	<p>Reino Unido</p>	<p>a) Declaração oficial de que:</p> <p>i) os vegetais estão indemnes de <i>Coniella castaneicola</i>, <i>Eulecanium excrescens</i> e <i>Takahashia japonica</i>;</p> <p>ii) o sítio de produção foi considerado indemne de <i>Coniella castaneicola</i>, <i>Eulecanium excrescens</i> e <i>Takahashia japonica</i> durante as inspeções oficiais efetuadas em momentos oportunos, desde o início da última estação vegetativa;</p> <p>iii) foi criado um sistema para garantir que as ferramentas e as máquinas foram limpas de modo a não conterem solo e resíduos vegetais e foram desinfetadas para garantir a ausência de <i>Coniella castaneicola</i> antes de serem introduzidas em cada sítio de produção; e</p> <p>iv) imediatamente antes da exportação, as remessas dos vegetais foram submetidas a uma inspeção oficial para deteção da presença de <i>Eulecanium excrescens</i> e <i>Takahashia japonica</i>, com uma dimensão da amostra de modo a permitir, pelo menos, a deteção de um nível de infestação de 1 %, com um nível de confiança de 99 %; e a uma inspeção oficial para deteção da presença de <i>Coniella castaneicola</i>, que incluiu a amostragem aleatória e a testagem dos vegetais;</p> <p>b) Os certificados fitossanitários desses vegetais incluem na rubrica “Declaração Adicional”:</p> <p>i) a seguinte declaração: “A remessa está em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/1213 da Comissão”, e</p> <p>ii) a designação específica dos sítios de produção registados.»</p>